



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13637.000871/2007-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** ANGELA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Estando preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, não caberá sua reapreciação nos autos em que é imposta a obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, ainda que o crédito principal tenha sido fulminado pela decadência, deve ser aplicado o art. 173, inc. I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento até a competência 11/2001, inclusive, devendo ser a retroatividade benigna aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119 do CARF.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.211 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13637.000871/2007-73

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANGELA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO ME. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 68), no montante de R\$ 5.816,67 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), por ter “[a]presenta[do] as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, inclusive aqueles sobre os quais houve recolhimento da contribuição previdenciária.” (f.16)

Em sua impugnação (f. 30/37) suscitou, preliminarmente, a decadência da exigência no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002 e, no mérito, diz não subsistir a imposição de sanção, ao argumento de que “(...) os valores lançados nas GFIP's (...) estão em completa consonância com a legislação em vigor à época dos fatos (...)” (f. 36)

Por bem sintetizar a controvérsia ora sob escrutínio, colaciono a ementa do objurgado acórdão:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. PROLABORE. REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO-COOPERATIVA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DA ATENUANTE. SEM RELATO DE AGRAVANTE E DA PRIMARIEDADE. DEFESA TEMPESTIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

É devida a atuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91).

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, e para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria durante o mês (art. 28, I e III da lei 8212/1991).

A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, e de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, caput e inciso IV da lei 8212/1991).

O disposto no artigo 3º da LC 84/1996 somente tem aplicabilidade mediante a comprovação das condições normatizadas administrativamente com base no art. 33 da lei 8212/1991 (Manual de Fiscalização) – f. 50/51.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/06/2008, recurso voluntário (f. 69/77), reiterando as mesmas teses lançadas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O processo relativo à obrigação acessória, que ora se aprecia, está intrinsecamente vinculado ao processo nº 13637.000873/2007-62, no qual se discute a obrigação principal. E, do escrutínio das razões declinadas em sede recursal, nota-se que a tese suscitada que encontra-se umbilicalmente atrelada à (in)subsistência da autuação. À data de 21/10/2010, foi proferido o Acórdão nº 2403-000.240 por este Conselho, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIARIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2002

**PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE  
LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL.**

Considerando a ciência da NFLD em 21/12/2007, e, levando em consideração o advento da Súmula Vinculante n 8, consideram-se acobertadas pela decadência as competências de 12/1997 a 11/2002.

**DIFERENÇA SOBRE O SALÁRIO BASE DE SEGURADO  
AUTÔNOMO E DO SEGURADO EMPRESÁRIO. PERDA  
DA OPÇÃO PREVISTA NA LC 84/96, INADIMPLÊNCIA.**

Com relação ao pagamento a autônomos, haverá duas opções, ou o pagamento que faculta o pagamento nos moldes das contribuições definidas nos arts.1 e 2 da Lei n 8.212/91 ou o pagamento sobre 20% do salário-base da categoria em que se enquadra o autônomo. Entretanto, haverá a perda desta faculdade em duas hipóteses: se o segurado não estiver inscrito no RGPS como autônomo ou equiparado; ou se o segurado não estiver em dia com suas contribuições. No caso em tela, foi detectado que a empresa não efetuou o recolhimento no prazo legal (figurou como inadimplente).

**MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA 12/2002. VALOR  
ACRESCIDO DE MULTA. ART.35 DA LEI N  
8.212/91.OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA  
C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Na presente NFLD, há débitos que foram acobertados pela decadência. Com relação à competência 12/2002, a cobrança deverá prosseguir com o acréscimo de multa e juros com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei a 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Irresignada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manejou recurso especial para questionar tanto a regra decadencial aplicada quanto a aferição da multa por motivo de determinação de reatoratividade benigna, restando o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2002

**DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.  
AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU  
SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO §  
4º, ART. 150, DO CTN.**

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

No presente caso, há informação do próprio Fisco sobre a existência e verificação de recolhimentos, o que determina a aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN.

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO  
NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. NATUREZA  
JURÍDICA. PENALIDADE. IDENTIDADE.**

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso, para aplicação da regra expressa no CTN, deve-se comparar as penalidades sofridas, a antiga em comparação com a determinada pela nova legislação, o que não ocorreu, motivo do provimento do recurso. (CARF. Acórdão n.º 9202-002-842, 2ª Turma, Rel. Marcelo Oliveira, sessão de 08/08/2013)

Por essa razão, não há como ser acolhida a tese de que os recolhimentos teriam sido feitos em conformidade com o regramento legal.

Quanto à decadência, em se tratando de descumprimento de obrigação tributária, o verbete sumular de n.º 148 desde Conselho determina que

[n]o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, considerando que a autuação em comento foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias) nas competências 01/1999 a 12/2002 (f. 18/21) e a ciência do lançamento se deu em 21/12/2007 (f. 2), restam fulminadas pela decadência as competências 01/1999 a 12/2001.

**Ante o exposto, dou parcial provimento para declarar a decadência das competências 01/1999 a 11/2001, inclusive, devendo ser a retroatividade benigna aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119 do CARF.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira